



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PARECER JURÍDICO:020/2026

Projeto de Lei nº 1.700/2026

Autor: Poder Executivo

Assunto: Alteração do artigo 138 da Lei nº 2.585/2023 (Código Tributário Municipal)

EMENTA

Direito Tributário Municipal. Alteração de critério de atualização de créditos tributários. Substituição do índice INPC cumulado com juros de mora de 1% ao mês pela Taxa SELIC. Adequação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 1217). Vedação de encargos superiores à SELIC. Cumulação indevida com percentual adicional. Risco de inconstitucionalidade. Viabilidade jurídica com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 1.700/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do artigo 138 da Lei nº 2.585, de 07 de dezembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Monte Azul Paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



A proposta legislativa tem por finalidade promover a adequação do critério de atualização dos créditos tributários municipais, substituindo o modelo atualmente vigente — baseado na aplicação do índice INPC cumulativamente com juros de mora de 1% ao mês — pela adoção da Taxa SELIC.

Segundo se extrai da justificativa, a medida busca alinhar a legislação municipal à orientação consolidada dos Tribunais Superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal, além de conferir maior segurança jurídica e eficiência à arrecadação tributária.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência Legislativa

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 156 da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e disciplinar seus tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



2. Iniciativa

A iniciativa é legítima, porquanto se trata de matéria de natureza tributária, com repercussão direta na arrecadação e gestão fiscal do Município, inserindo-se no âmbito de atuação do Chefe do Poder Executivo.

3. Adequação Constitucional – Tema 1217 do STF

O núcleo da presente análise reside na conformidade da proposta com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1217 da repercussão geral, que assim dispõe:

“Os Municípios não podem adotar índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais em percentuais superiores à taxa SELIC praticada pela União para os mesmos fins.”

Referido entendimento consolidou a Taxa SELIC como parâmetro máximo de atualização dos créditos tributários, vedando a adoção de encargos que, direta ou indiretamente, superem tal índice.

Nesse contexto, cumpre salientar que o modelo atualmente vigente no Município (INPC cumulado com juros de mora de 1% ao mês) pode, em determinadas hipóteses, resultar em encargos superiores à Taxa SELIC, revelando possível desconformidade com a orientação constitucional.

4. Análise da Redação Proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



O projeto avança ao prever a adoção da Taxa SELIC como índice de atualização, o que representa medida alinhada à jurisprudência consolidada.

Todavia, a proposta mantém a previsão de acréscimo de 1% no mês do pagamento, cumulativamente à aplicação da SELIC.

Tal circunstância merece ressalva técnica relevante, uma vez que a Taxa SELIC, por sua própria natureza, já engloba correção monetária e juros de mora, sendo reconhecida como índice único.

Dessa forma, a cumulação da SELIC com percentual adicional pode resultar, ainda que potencialmente, em encargos superiores aos admitidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente à luz do Tema 1217.

5. Segurança Jurídica e Controle Externo

A manutenção de encargos potencialmente superiores à Taxa SELIC pode ensejar:

questionamentos judiciais por parte dos contribuintes;

incremento da litigiosidade tributária;

eventual declaração de inconstitucionalidade do dispositivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



apontamentos pelos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diante desse cenário, recomenda-se o aprimoramento da redação legal, de modo a assegurar a plena conformidade da norma com o entendimento jurisprudencial vigente.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.700/2026 revela-se formalmente constitucional e juridicamente adequado quanto à competência e à iniciativa, representando, ademais, relevante avanço em relação ao modelo atualmente vigente.

Não obstante, sob o prisma material, evidencia-se a existência de ressalva técnica relevante, consubstanciada na previsão de cumulação da Taxa SELIC com acréscimo de 1%, circunstância que pode comprometer a plena aderência da norma ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1217 da repercussão geral.

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do projeto, com ressalvas, recomendando, por cautela e segurança jurídica, o aperfeiçoamento da redação legislativa, a fim de que a Taxa SELIC seja adotada como índice exclusivo de atualização dos créditos tributários, sem a incidência cumulativa de quaisquer outros encargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Ressalte-se, por fim, que o presente parecer possui natureza opinativa, não vinculando a deliberação das Comissões Permanentes e do Plenário, instâncias soberanas no processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo desta Egrégia Casa de Leis.

Monte Azul Paulista, 20 de abril de 2026.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=10CE83E2CWZ877U4>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 10CE-83E2-CWZ8-77U4

